

#### **MENSAGEM № 077/2022**

Vila Pavão/ES, 07 de novembro de 2022.

Do: Senhor Prefeito Municipal

Ao: Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente, Ilustres Pares,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de V. Exa. e nobres membros desta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 077/2022, que dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Vila Pavão/ES.

Como é do conhecimento de todos os Nobres Edis, infelizmente, os maus-tratos contra os animais ainda são uma triste realidade em nosso país, onde diariamente a integridade física e/ou emocional destes são colocadas em risco. Por isso, é essencial para o avanço da proteção animal a aprovação da presente proposta, como forma de progresso contínuo das medidas de defesa animal, meta que deve ser perseguida pela sociedade e pelo poder público.

Trata-se de matéria de suma importância, haja visa que a Lei Federal nº 14.064/2020, cuidou, inclusive, de aumentar a pena para quem maltratar cães e gatos, passando a punição a ser de 2 a 5 anos de reclusão, multa e proibição da guarda, e caso o crime resulte na morte do animal, a pena pode ser aumentada em até 1/3.

A urgência solicitada se revela necessária em razão do relevante interesse público, pois trata-se de matéria já disciplinada nas esferas federal e estadual, sendo mais que necessária a adoção de medidas no âmbito municipal.

Assim sendo, rogando pela apreciação e a aprovação do Projeto de Lei em tela, **EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, na forma como redigido, reiteramos a V. Exa. e nobres Edis, protestos de elevada estima e consideração.

**UELIKSON BOONE** 

Prefeito Municipal





### PROJETO DE LEI № 077/2022, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a proibição da prática de maustratos e crueldade contra animais no Município de Vila Pavão/ES, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica proibida à prática de atos de abuso, maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Vila Pavão/ES.

Parágrafo Único. Entende-se por animais todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se Homo Sapiens.

- Art. 2º. Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.
- § 1º. Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:
- I abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;
- II agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:
- a) espancamento;
- b) uso de instrumentos cortante ou contundentes;
- c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;
- III privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie; e
- IV confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.





- **§ 2º.** Para efeitos do inciso IV, do art. 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.
- § 3º. A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.
- § 4º. Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai-vém, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.
- § 5º. A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.
- § 6º. É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:
- I dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;
- II espaço suficiente para ampla movimentação;
- III incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
- IV fornecimento de alimento e água limpa, além de continuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;
- V asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e
- VI restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.
- § 7º. Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.
- Art. 3º. Em caso de infração desta Lei, serão aplicadas as sanções previstas na Lei Municipal nº 221, de 01 de outubro de 1998.





- Art. 4º. Os animais que sofrerem os maus-tratos de que trata esta Lei deverão ser recolhidos e, imediatamente enviados aos cuidados do órgão competente da Prefeitura Municipal, ou a organizações não governamentais, que tenham como finalidade o cuidado de animais vítimas de violência ou abandono.
- Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, aos 07 dias do mês de novembro do ano de 2022.

UELIKSON BOONE
Prefeito Municipal